



RELATOR	:	MINISTRO MOURA RIBEIRO	
AGRAVANTE	:	MARCOS NUNES DA SILVA	
AGRAVANTE	:	TELMA SOLANGE JAIME PEREIRA DA SILVA	
ADVOGADA	:	PATRÍCIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS - SP266537	
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092	
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647	

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL CONFORME CONTEÚDO E EFEITOS DO ATO. DECISÃO QUE CONVERTE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO EM DEFINITIVO, AFASTA TEMA 677/STJ E NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ADEQUADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). INVIABILIDADE DE APELAÇÃO (ART. 203, § 1º, DO CPC). FUNGIBILIDADE RECUSAL AFASTADA POR ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a impugnar acórdão que, na fase de cumprimento de sentença, não extinguiu a execução e apenas resolveu questões incidentais.

2. O objetivo recursal consiste em definir se a decisão impugnada possui natureza de sentença, hipótese em que seria cabível apelação, ou de decisão interlocutória, hipótese em que se admite agravo de instrumento.

3. No âmbito do cumprimento de sentença, o pronunciamento judicial que não extingue a execução e se limita à apreciação de questões incidentais, como a conversão do cumprimento provisório em definitivo e o afastamento de tese jurídica aplicada, possui natureza interlocutória. Nessa hipótese, o recurso cabível é o agravo de

instrumento, sendo incabível a apelação, afastando-se, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em razão de erro grosseiro.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156553 - SP(2026/0011141-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS NUNES DA SILVA**
AGRAVANTE : **TELMA SOLANGE JAIME PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **PATRÍCIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS -**
SP266537
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES -**
RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL CONFORME CONTEÚDO E EFEITOS DO ATO. DECISÃO QUE CONVERTE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO EM DEFINITIVO, AFASTA TEMA 677/STJ E NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ADEQUADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). INVIABILIDADE DE APELAÇÃO (ART. 203, § 1º, DO CPC). FUNGIBILIDADE RECUSAL AFASTADA POR ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a impugnar acórdão que, na fase de cumprimento de sentença, não extinguiu a execução e apenas resolveu questões incidentais.

2. O objetivo recursal consiste em definir se a decisão impugnada possui natureza de sentença, hipótese em que seria cabível apelação, ou de decisão interlocutória, hipótese em que se admite agravo de instrumento.

3. No âmbito do cumprimento de sentença, o pronunciamento judicial que não extingue a execução e se limita à apreciação de questões incidentais, como a conversão do cumprimento provisório em

definitivo e o afastamento de tese jurídica aplicada, possui natureza interlocutória. Nessa hipótese, o recurso cabível é o agravo de instrumento, sendo incabível a apelação, afastando-se, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em razão de erro grosseiro.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS NUNES DA SILVA e TELMA SOLANGE JAIME PEREIRA DA SILVA (MARCOS e TELMA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SILVÉRIO DA SILVA, assim ementado:

Apelação cível. A apelante pretende a modificação da decisão para que sejam aplicados juros moratórios e correção monetária sobre o valor já depositado pela seguradora até a efetiva liberação do crédito em seu favor. Decisão interlocutória. A jurisprudências do C. STJ e uníssona ao afirmar que a decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada por meio de apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, caso dos autos, por meio de agravo de instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (e-STJ, fl. 238)

Os embargos de declaração de MARCOS e TELMA foram rejeitados (e-STJ, fls. 263-266).

Nas razões do agravo, MARCOS e TELMA apontaram **(1)** demonstração suficiente da ofensa ao art. 203, § 1º, do CPC; **(2)** usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade; e **(3)** necessidade de processamento do recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 297-299).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, MARCOS e TELMA alegaram violação do art. 203, § 1º, do CPC, sustentando que a decisão de primeiro grau, ao converter o cumprimento provisório em definitivo, acolher a impugnação do executado quanto à aplicação do Tema 677/STJ e indeferir o prosseguimento da execução, possui natureza de sentença e deveria ser impugnada por apelação.

(1) Do agravo de instrumento

O TJSP consignou que a decisão impugnada não extinguiu a execução, limitando-se a converter o cumprimento de sentença de provisório para definitivo e a afastar a aplicação do Tema 677/STJ, em razão do pagamento voluntário realizado pela seguradora. Assim, concluiu pelo não cabimento de apelação, devendo a insurgência ser veiculada por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, conforme transcrição a seguir:

O recurso de apelação é cabível contra sentença que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (CPC, art. 203, § 1º).

Ocorre que a mencionada decisão de fls. 146 não extinguiu a execução, mas tão-somente converteu o cumprimento de sentença que antes era provisório para definitivo, afastando, ainda, a aplicação do tema 677 do e. STJ diante do pagamento voluntário do valor executado por parte da seguradora, de modo que se mostra incabível sua modificação por intermédio do recurso de apelação.

Para tanto, devia-se valer os exequentes do Agravo de Instrumento, conforme previsto no art. 1.015, Parágrafo único do CPC. (e-STJ, fl. 239)

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, à luz da sistemática do CPC, a definição do recurso cabível contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença depende de seu conteúdo e efeitos: tratando-se de pronunciamento que extingue a execução, o recurso adequado é a apelação; por outro lado, quando a decisão se limita a resolver questões incidentais, sem extinção do feito executivo, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA ANULAR ATOS PROCESSUAIS SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 924, 1.009 E 1.015 DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1.

Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2.

A técnica da fundamentação per relationem (aliunde) é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ e do STF, não configurando nulidade quando o julgador, embora remeta a fundamentos anteriores, agrega considerações próprias ou quando os argumentos do agravante são insuficientes para alterar o convencimento inicial.

3. Conforme a sistemática do CPC, o recurso cabível contra decisão em fase de cumprimento de sentença depende da extinção ou não do processo: se a decisão põe fim à execução (art. 924), cabe apelação; se resolve incidente sem extinguir o feito, o recurso adequado é o agravo de instrumento.

4. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau anulou as intimações e determinou o prosseguimento do feito, o que evidencia a natureza interlocutória do provimento, tornando o agravo de instrumento o recurso cabível nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo de instrumento.

(REsp n. 2.131.625/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Ademais, a inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AREsp n. 3.066.816/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Diante das premissas estabelecidas pelo acórdão, verifica-se que a decisão não ostenta natureza de sentença, porquanto não se enquadra na hipótese do art. 203, § 1º, do CPC, já que não extingue a execução. Ao revés, limita-se a resolver questões incidentais relevantes no curso do cumprimento de sentença, como a conversão do cumprimento provisório em definitivo e o afastamento da aplicação do Tema 677 do STJ, produzindo efeitos imediatos sobre o andamento da atividade executiva. Trata-se, portanto, de típica decisão interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento.

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Descabida a majoração da verba honorária advocatícia.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.156.553 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011141-7

Número de Origem:

00015882720218260157

10009669620198260157

15882720218260157

1588272021826015710009669620198260157

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS NUNES DA SILVA

AGRAVANTE : TELMA SOLANGE JAIME PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : PATRÍCIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS - SP266537

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026